



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10821.000464/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.453 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MALTERIA DO VALE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 02/12/2006

RESTITUIÇÃO. MENSURAÇÃO. LAUDO DE ARQUEAÇÃO. ASPECTO OPERACIONAL OU DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

O § 1º do artigo 25 da Instrução Normativa Nº 157/98 determina que quando a impugnação se referir a aspecto operacional ou de cálculo, deverão os intervenientes diretos resolvê-los no ato e no local. Não o fazendo, preclui o direito a impugnar o procedimento relativo à coleta dos dados para o cálculo da mensuração do Laudo de Arqueação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

## **Relatório**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do r. Acórdão nº 17-056.248, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP2. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição, datado de 10/09/2009, na importância de R\$ 100.635,77 referente aos valores referentes ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação, à contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, que supostamente foram recolhidos a maior através da Declaração de Importação-DI n.º 08/06965937, de 13/05/2008.

#### Dos Fatos

Em 05/05/2008, o navio "UBC SANTOS" atracou no porto de São Sebastião para operação de descarga de 5.417,678 toneladas de malte, que se encontravam manifestadas em 02 (dois) conhecimentos de carga, BL n.º 2 e BL n.º 3 (folhas 31 e 30).

BL	Mercadoria	Quantidade Manifestada (t)
2	Malte	2.530,000
3	Malte	2.887,678

Por determinação da fiscalização aduaneira, através do Registro de Assistência Técnica Fiscal n.º 019/08 (folhas 128), o Sr. Isaias do Nascimento Lopes, assistente técnico credenciado pela RFB, foi designado para proceder à arqueação da quantidade de mercadoria constante na embarcação "UBC SANTOS", acobertada pelos conhecimentos de carga BL n.º 2 e BL n.º 3, que seria descarregada no porto de São Sebastião.

Deste modo, após a realização dos cálculos devidos, o assistente técnico emitiu **laudo de arqueação oficial** (folhas 135) mensurando em **5.648,56 toneladas** a quantidade de mercadoria constante na embarcação "UBC SANTOS" acobertada pelos conhecimentos de carga BL n.º 2 e BL n.º 3, que seria descarregada no porto de São Sebastião.

A operação de descarga da mercadoria da embarcação em questão, teve início no dia 07/05/2008 e término no dia 09/05/2008 (folhas 133).

Posteriormente, o interessado registrou 02 (duas) Declarações de Importação com a finalidade de nacionalizar a mercadoria estrangeira acobertada pelos citados conhecimentos de carga.

BL	N.º da DI	Quantidade manifestada (t)	Quantidade declarada (t)
2	08/0649469-1	2.530,00	2.530,00
3	08/0696593-7	2.887,678	3.118,57

O pedido de restituição se fundamenta no fato do interessado não aceitar como correta a quantidade da mercadoria mensurada pelo **laudo de arqueação oficial** emitido pelo Sr. Isaias do Nascimento Lopes assistente técnico credenciado pela RFB designado pela fiscalização aduaneira para proceder à arqueação da quantidade de mercadoria, acobertada pelo BL n.º 2 e pelo BL n.º 3, que foi descarregada do navio "UBC SANTOS" no porto de São Sebastião entre os dias 07/05/2008 e 09/05/2008.

O interessado alegou que o referido Laudo de Arqueação, utilizando-se do Método dos Calados, foi apresentado ao requerente desacompanhado das planilhas de cálculo que permitissem compreendê-lo e eventualmente;

identificar algum engano; concluiu que o total da carga no Navio seria de 5.648,56 toneladas, com um excesso de 230,88 toneladas.

Argumentando que a pesagem da balança é mais exata que o Laudo de arqueação, que faz um cálculo indireto das quantidades existentes a bordo, afirma que o excesso efetivo foi de apenas 23,67 toneladas, e não 230,88, conforme tabela apresentada:

BL 02	Manifesto:  2530,00  toneladas	Descarga (balança da Cia Docas) 2527,26 toneladas	Falta: 2,74 tons
BL 03	Manifesto:  2887,678  Toneladas	Descarga(balança da Cia Docas) 2914,090 toneladas	Excesso de 26,412 tons
Total	Manifesto: 5.417,678 tons	Descarga ( balança da Cia Docas): 5.441,35 tons	Excesso total: 23,670 tons
Arqueação		5.648,56 tons (Arqueação)	Excesso de : 230,88 tons

Apresentou também o Demonstrativos dos valores recolhidos: R\$ 100.635,77.

Por ocasião da ciência do resultado do Laudo de Arqueação, a requerente se insurgiu sobre se Conforme se verifica dos dois documentos anexados ao pedido, foram feitas duas pesagens, uma na saída da área alfandegada , e outra em Taubaté na entrada da fábrica, atestadas pelos nossos gerentes, onde se observa que a primeira partida pesou 2.528,150 toneladas e a segunda partida pesou 2.921,609 toneladas. As pequenas diferenças entre a pesagem do próprio importador e a pesagem da Cia Docas, é ínfima, e deve-se a prováveis pequenas diferenças de aferição das balanças.

Mas, por esses documentos, temos mais um indicativo de que a pesagem da Cia. Docas retrata a real mensuração da carga (visto que feita pela autoridade portuária local), e não o Laudo de Arqueação, onde a diferença apontada é gritante e irreal.

Por outro lado, também milita a favor do pleito da interessada, o que consta dos documentos preenchidos pelo transportador (BL) e pelo exportador (fatura comercial), com peso bastante aproximado daquele obtido nas balanças da Cia Docas.

Para tentar encontrar uma explicação para as discrepâncias no Laudo de Arqueação, a requerente solicitou a elaboração de um Laudo que verificasse a correção dos cálculos da Arqueação . Como se pode ler no Laudo de Verificação de Cálculos, elaborado pelo técnico certificante da SRFB e engenheiro civil Ruy Vidal Costa, não foi possível proceder à verificação e conferência dos cálculos, porque o Laudo de Arqueação entregue ao

contribuinte, não veio acompanhado dos necessários anexos com os detalhes dos cálculos. Esse aspecto torna o Laudo inválido, de acordo com a legislação, visto que cerceia a defesa do importador.

#### DO DIREITO

Segundo a Instrução Normativa SRF n.º 175/2002, alterada pela In SRFB 855/2008, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de mercadoria transportada a granel, nos casos de descarga direta, uma das formas de mensuração é o Laudo de Arqueação. As demais são a pesagem em balança rodoviária ou ferroviária, e ainda a medição por instrumento medidor do fluxo de granel descarregado diretamente para silos, ou depósitos do importador.

Ocorre que a descarga direta é aquela feita em locais não alfandegados, pois em locais alfandegados já existe um procedimento específico de controle da descarga do navio, utilizada inclusive para fins de procedimento de Conferência Final de Manifesto. O controle da descarga fica a cargo da Administradora oficial do Porto, comumente a Cia Docas Local.

O texto da In 175/02 só se refere a descarga direta, sem passagem por recinto alfandegado e por esse motivo foi necessário estipular outras formas de mensuração: "*a mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização, que poderá recorrer aos serviços prestados por peritos ou entidades privadas, regularmente credenciados pelas unidades locais da RFB( artigo 5o)". O chefe da unidade local da RFB pode dispensar a designação de entidade ou perito, desde que seja possível efetuar a mensuração por meio de equipamentos automatizados de medição, eventualmente disponíveis (§1º)*

Havendo balança para pesagem da carga no Porto, não havia motivo para ser solicitado Laudo de Arqueação, que é método indireto mais suscetível de erro, sendo totalmente dispensável, nos termos da legislação.

O importador não recebeu as planilhas de cálculo do Laudo de Arqueação, diferentemente do que ocorreu em outros despachos anteriores, onde o Laudo sempre esteve acompanhado das referidas planilhas. Sem compreender como foram efetuados os cálculos, o importador não pode contraditar o resultado da arqueação, o que cerceia irremediavelmente sua defesa, motivo pelo qual o documento é nulo de pleno direito, não tendo validade, conforme estipula a legislação ( artigo 27 da IN-SRF 157/1998).

O que também se observa, é que o legislador colocou, em uma determinada ordem, as formas de mensuração de granéis sólidos: pesagem ( que deve ser adotada preferencialmente, e por isto mesmo listada em primeiro lugar), arqueação ( cálculo indireto pelo espaço do navio) ou medição direta ( medição do fluxo do granel). A pesagem está listada em primeiro lugar, tendo em vista que o resultado dessa metodologia é mais exato do que as metodologias subsequentes.

Assim são duas mensurações bastante díspares: contagem na balança do porto, onde foi apurado um excesso de apenas 23, 70 toneladas, e o Laudo de Arqueação, onde o excesso é de: 230,88 toneladas.

Apresentou também a relação de documentos exigidos pela legislação.

Em 15 de outubro de 2009, a Equipe de Despacho Aduaneiro da Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Sebastião, através de Despacho Decisório, indeferiu o pedido de restituição.

Na referida decisão se afirmou que o laudo de arqueação oficial emitido pelo assistente técnico credenciado pela RFB foi realizado com todos os procedimentos e cálculos de verificação necessários, estando o mesmo de acordo com o método inicial de verificação.

Outro fato que mereceu destaque no Despacho Decisório foi que o engenheiro contratado pela solicitante para revisar o laudo de arqueação oficial não indicou nenhum erro no mesmo, pelo contrário, constatou que o laudo de arqueação oficial foi realizado com todos os procedimentos de cálculos de verificação necessários, estando o mesmo de acordo com o método inicial de verificação.

Também se constatou que o fato da arqueação do imediato, que representa o transportador, apresentar uma quantidade de mercadoria muito próxima da quantidade determinada pelo laudo de arqueação oficial pode ser interpretado como indicativo de que a quantidade mensurada pelo laudo oficial é a correta e não a quantidade apontada pela pesagem da Cia Docas de São Sebastião, a saber: 5.441,35 toneladas (folhas 133).

De acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decidiu-se que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. No entanto, o interessado não logrou êxito em provar o que alega, tendo apenas apresentado supostos indícios.

O interessado apresentou à Delegacia Regional de Julgamento manifestação de inconformidade. Além de citar os mesmos argumentos apresentados, ressaltou os seguintes pontos:

A alegação mais relevante do importador, é de que o Laudo de Arqueação é nulo, por não ter sido acompanhado de planilhas que evidenciem os cálculos efetuados, de forma a permitir ao importador entender e, se for o caso, contradita-lo, foi indeferida sem qualquer fundamento.

Ocorre que o importador não tinha como contraditar especificamente o Laudo, apontando o erro, pois não o compreendeu, pela falta das planilhas que lhe permitissem examinar o trabalho do perito.

Se insurgiu por escrito contra o resultado, solicitando ao perito que o revisse, e não recebeu qualquer resposta (segundo cerceamento do direito de defesa). Somente agora, quando intimado pela fiscalização, o sr. Perito se manifestou, para afirmar, erroneamente, que o Laudo foi apresentado conforme dispõe o artigo 27 da In 157/2002.

Ora, se a IN tivesse sido observada, onde estão as planilhas anexas ao Laudo? Estas não foram juntadas ao Laudo no momento do despacho, na entrega ao importador, e nem agora, pois o perito não fez qualquer planilha.

Segundo o perito as planilhas contendo medições inicial e final, nas quais se baseou, foram apresentadas, mas isso só ocorreu agora, com a juntada de uma folha (fls 131), sem assinatura, que o perito diz ter sido efetuada por um imediato do navio ( não há comprovação, não há assinatura, não há explicações).

As planilhas, segundo se depreende da legislação, devem ser assinadas pelo perito, deixando evidente os métodos e cálculos efetuados para fundamentar as suas conclusões, e devem ser anexadas ao Laudo.

Os dados dos ábacos também precisam ser fornecidos e ratificados pelo perito, pois é deles que parte o Método dos Calados. É no curso do despacho que se

tem o momento de contraditar. A juntada extemporânea, somente agora, já no julgamento do pedido de restituição, de documento sem assinatura, que teria sido feito pelo imediato do navio, não convalida o Laudo nem supera a nulidade ( pois ocorreu a preclusão para fazer essa juntada).

Se a IN 157/2002 diz que o Laudo entregue ao importador desacompanhado das planilhas que o tornem inteligível e permitam a sua verificação é inválido, não poderia o Sr. Inspetor de São Sebastião ter reconhecido validade ao Laudo, calcado em juntada tardia de folhas sem assinatura e preenchidas por terceiro não previsto na legislação, além das informações do perito, claramente equivocadas, e que parece não conhecer a legislação sobre o assunto.

O perito diz que seu Laudo foi feito de acordo com a IN157/ 2002, mas não apresentou prova de que tivesse feito planilhas e as tivesse anexado ao Laudo que entregou. Tanto que foi tentar juntar algumas folhas apócrifas, de autoria de terceiros segundo diz, somente agora.

São dois os fundamentos da autoridade para não aceitar a invalidade do Laudo:

- 1) O perito contratado pelo importador teria afirmado que o Laudo está correto..
- 2) As informações do perito autor do laudo de arqueação foram consideradas satisfatórias, e o fato de não terem sido apresentados os dados dos ábacos do navio, se deve ao fato de que o técnico não os possui, o que também foi considerado razoável.

Ora, qualquer pessoa medianamente preparada poderá observar que perito contratado pelo importador não afirmou que o laudo estava correto. Apenas se referiu ao fato de que este se deu de acordo com o método inicial de verificação.

Também não se pode aceitar como válida a juntada tardia de cálculos e outras informações, pois isso não convalida a nulidade ocorrida, nem supre o prejuízo causado ao importador.

Quanto aos ábacos (tabelas originadas quando da construção da embarcação e que possibilita , através do Método dos Calados chegar ao deslocamento da embarcação) são dados essenciais, que com certeza o perito examinou, para fazer seu Laudo, e que deveriam ter sido copiadas e validadas, ou transcritas pelo perito, com sua assinatura e anexadas ao Laudo de Arqueação entregue à fiscalização e ao importador, durante o despacho.

O descompromisso da alfândega é tão evidente, neste caso, que um funcionário autenticou cópia de folhas juntadas agora pelo perito, que não contém qualquer assinatura, como se fossem cópias de um original Diante das ilegalidades e injustiça cometidas na manifestação da autoridade local, o importador dirige-se aos Eminentes Julgadores da DRJ II em São Paulo, clamando por justiça e pelo exame correto das provas apresentadas.

E lembra que o que pede é apenas que a pesagem oficial da Cia Docas seja acatada, e não qualquer outra. Isso porque o Laudo de Arqueação , além de nulo conforme prevê a In 157/2002, está comprovadamente equivocado, embora, pela nulidade invocada, não se tenha condições de indicar onde exatamente está o erro. Mas a medição desse Laudo é dez vezes maior do que todas as outras pesagens feitas por outras pessoas (exportador, transportador internacional, Alfândega do país de exportação, Cia Docas da Alfândega de São Sebastião e pesagem do próprio importador, todas devidamente documentadas e assinadas).

Face ao exposto, alegações e provas apresentadas, pede que seja reconhecida como válida a pesagem da Cia Docas da Alfândega de São Sebastião, e que seja reconhecido o direito de restituição dos valores pagos a maior.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPOII entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 17001.045, de 15/09/2011, para que a mesma se manifestasse sobre as seguintes informações trazida aos autos, já que não aborda o assunto em seu despacho decisório:

- Qual o posicionamento da fiscalização frente a divergência dessa magnitude?
- *Em resposta ao quesito 3) Se possui ou possuiu algum outro documento que fundamentou o laudo em questão, às folhas 128, o Sr. Isaias Lopes informa que: Para melhor instruir a visualização, apresento "em anexo" a esta carta as anotações de campo, que nada mais são, do que os valores plotados nas planilhas já apresentadas. Apresento também cópia dos cálculos efetuados pelo imediato da embarcação, que inclusive apresenta valores maiores que os apresentados por mim. O procedimento assinalado cálculos efetuados pelo imediato da embarcação – guarda ressonância com os preceitos da Instrução Normativa SRF 157, de 22 de dezembro de 1998? Se não, qual seu amparo legal?*
- *Não deveria estar os documentos juntados às folhas 129 e 130 assinados e/ou rubricados pelo próprio imediato da embarcação, já que é ele que presta a informação, conforme resposta acima assinalada ao invés da Sra. Kátia Santana, auxiliar de informática, Matrícula No. 23.8634?*

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei n.º 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

O interessado teve ciência, por meio de seu Despachante Aduaneiro, Sr. Felipe Augusto dos S. Luporini, em 07/10/2011 (folhas 231).

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**

Data do fato gerador: 02/12/2006

Pedido de Restituição. Fundamenta-se no fato do interessado não aceitar como correta a quantidade da mercadoria mensurada pelo **laudo de arqueação oficial**.

O § 1º do artigo 25 da Instrução Normativa N.º 157/98 é expresso em determinar que quando a impugnação se referir a aspecto operacional ou de cálculo, deverão os intervenientes diretos resolvê-los no ato e no local.

Logo, em não agindo assim, precluiu seu direito de impugnar o procedimento relativo à coleta dos dados para o cálculo da mensuração do Laudo de Arqueação.

O perito indicado pelo interessado afirma em 20 de agosto de 2009, portanto em data anterior ao pedido de restituição do indébito, que os cálculos foram fornecidos pelo técnico certificante responsável pelo

Laudo. O interessado teve amplo acesso às planilhas reclamadas, não se caracterizando assim o cerceamento do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reiterou seus fundamentos da Impugnação, acrescentando que diferente do sustentado na r. DRJ, impugnou a medição na primeira oportunidade.

Além disso, sustenta que o Acórdão ignorou as respostas da fiscalização de São Sebastião, em razão da diligência solicitada, de que não há previsão na legislação de que o imediato do navio possa fazer as planilhas do Laudo em lugar do perito, e que os documentos são realmente cópias sem assinatura.

Conclui afirmando que se o Laudo de Arqueação é nulo (pela falta das necessárias planilhas de cálculo, claras e inteligíveis para serem compreendidas e eventualmente contraditadas), e se ainda há provas de sua incorreção ( caso das demais pesagens), é precisamente a pesagem oficial da Cia Docas que deve ser considerada para a mensuração da carga, já que prevista na legislação aduaneira.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de tempestividade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Inicialmente é importante pontuar que a utilização do laudo de arqueação possui previsão legal. No presente caso, entendo que a questão gira em torno ao alcance e correta interpretação do art. 27 da IN SRF 157/98: *Art. 27. O laudo referente à mensuração de granel só terá validade se acompanhado das planilhas que evidenciem os métodos e os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões.*

3. Extraí-se dos autos que os cálculos e planilhas foram apresentados. O próprio perito de confiança da recorrente assim se manifestou:

## Laudo de Verificação de Cálculos

**Navio:** NBC Santos  
**Produto Transportado:** MALTE CHINÊS  
**Descarga:** Porto de São Sebastião / SP  
**Importador:** MALTERIA DO VALE

**Método:** Procedimento "Arqueação por Calados"

**Período:** Inicial – 07 / 05 / 2.008  
Final – 09 / 05 / 2.008

Conforme análise do cálculo fornecido e realizado pelo Engenheiro Civil Isaias Lopes do Nascimento, foi constatado, que os procedimentos estão de acordo com as normas e técnicas para realização do trabalho inicial.

Verificação e leitura visual do calado no costado do navio atracado no Cais do Porto de São Sebastião, que através da aplicação de formulas e métodos, obtém-se as correções, e pela seqüência dos procedimentos e através das tabelas "ábacos do navio" obteve-se o deslocamento (peso total), no presente caso compete simplesmente à verificação correta dos procedimentos de cálculos matemáticos, não foi possível a verificação dos dados dos ábacos pois os mesmos não foram fornecidos.

Constatado a verificação do procedimento de cálculo matemático, na seqüência do laudo observa-se a realização da medição da densidade da água do mar, onde é realizada a correção do deslocamento pela densidade.



As leituras dos “consumíveis” foram realizadas e devidamente registradas conforme constatado no laudo, e que a realização das leituras e aplicação nas tabelas, determinou-se o volume dos consumíveis.

Pela fórmula aplicada, com o cálculo do Deslocamento Inicial, corrigidos pela densidade, compasso, e subtraindo-se os consumíveis determina-se a carga a bordo inicial.

Tendo-se o Deslocamento Inicial ( primeira medição ) e o Deslocamento Final ( segunda medição ), a diferença entre ambos resulta na CARGA DESCARREGADA de bordo.

Portanto, podemos concluir que o laudo apresentado (anexo), foi realizado com todos os procedimentos e cálculos de verificação necessários, estando o mesmo de acordo com o método inicial de verificação.

4. Como se verifica, a questão controversa diz respeito exclusivamente aos dados utilizados na composição do cálculo.

5. Sobre este aspecto, não há mais o que se fazer. Isto porque assim dispõe o art. 25, §1º da referida IN:

*Art. 25. Ao interveniente direto assistirá a faculdade de impugnar o procedimento e, aos demais, a de notificar a autoridade aduaneira de qualquer irregularidade observada.*

*§ 1º Quando a impugnação se referir a aspecto operacional ou de cálculo, deverão os intervenientes diretos resolvê-los no ato e no local.*

6. Com acerto, portanto, a r. decisão recorrida:

Logo, em não agindo assim, precluiu seu direito de impugnar o procedimento relativo a coleta dos dados para o cálculo da mensuração do Laudo de Arqueação.

Sendo assim, por consequência, os documentos juntados às folhas 129 e 130 do presente processo, dados fornecidos nos cálculos apresentados no Laudo de Arqueação realizado pelo Engenheiro Civil Isaias Lopes do Nascimento, gozam de legitimidade.

Em resposta ao quesito 2) do TIF 73/2009, às folhas 128, o Engenheiro Civil Isaias Lopes do Nascimento atesta que **As planilhas de cálculo com as medições "inicial e final" foram apresentadas.**

A planilha a que se refere o engenheiro credenciado pela Receita Federal do Brasil RFB está juntada às folhas 135, com data de 09/05/2008, rubricada pelo Engenheiro Isaias do Nascimento Lopes

Assim o interessado teve amplo acesso as planilhas reclamadas, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa reclamado.

E se esclareça que não se tratam de “ meras folhas apócrifas ” como suscitado pelo interessado. A folha referente a demonstração do Método dos Calados foi carimbada e Rubricada pelo Técnico Certificante Engenheiro Civil Isaias Lopes do Nascimento, às folhas 135.

Tal qual analisado no tópico anterior, qualquer questionamento pertinente à coleta de dados que iriam substanciar a planilha de cálculo do Laudo de Arqueação, deveria ter sido feita à época, estando preclusa esta questão.

O eventual equívoco do Laudo de Arqueação. A parte destacada pelo interessado na Manifestação de Inconformidade não corresponde a conclusão apresentada pelo engenheiro civil Ruy Vidal Costa. Em momento algum no Laudo de Verificação de Cálculos, às folhas 122 e 123, o Sr. engenheiro afirma que *não foi possível proceder à verificação e conferência dos cálculos, porque o Laudo de Arqueação entregue ao contribuinte, não veio acompanhado dos necessários anexos com os detalhes dos cálculos.*

É uma ilação que não condiz com os argumentos apresentados.

O Laudo de Verificação de Cálculos é categórico em atestar a correção dos procedimentos adotados no Laudo de Arqueação.

Pode-se considerar prova como o meio pelo qual se procura demonstrar que certos fatos, expostos no processo, ocorreram conforme o descrito. Desta forma, ao julgar o mérito de determinada ação fiscal, o julgador examina o direito e o suporte fático. A interpretação do direito somente é possível mediante análise de uma situação fática trazida ao conhecimento do julgador, ficando a fiscalização sujeita a demonstrar o alegado, encontrando-se em uma posição que deva produzir as provas de suas alegações. Vale ressaltar que, na produção de provas, os meios devem ser formalmente corretos, idôneos e adequados; caso contrários, as provas não serão levadas em consideração na apreciação do mérito.

Os objetos da prova são os fatos pertinentes e relevantes ao processo, ou seja, são aqueles que influenciarão na decisão final. Destaca-se a resposta obtida pelo Sr. Isaias do Nascimento Lopes:

*a) O laudo de arqueação apresentado está de acordo com o artigo 27 da IN SRF n° 157, de 22 de dezembro de 2002;*

*b) As planilhas de cálculo com as medições "inicial" e "final" foram apresentadas juntamente com o laudo de arqueação;*

*c) "Ábacos do navio" são tabelas originárias na construção das embarcações que fornecem os elementos construtivos da embarcação;*

*d) Os "ábacos do navio" são de propriedade do navio, de modo que não os possui.*

Logo, dada a correção dos cálculos, atestado pelo próprio perito indicado pelo impugnante, não há elementos que desabonem o Laudo de Arqueação que a fiscalização se pautou na exigência dos impostos relativos à a Declaração de Importação-DI n° 08/06965937, de 13/05/2008.

A aceitabilidade do controle da descarga a cargo da Administradora oficial do Porto.

A Instrução Normativa SRF 157, de 22 de dezembro de 1998, assim dispõe sobre o assunto:

*Art. 20. A quantificação da mercadoria a granel, transportada por veículos aquáticos, no despacho aduaneiro de importação ou de exportação, será feita por mensuração.*

*Art. 21. A mensuração de que trata o artigo anterior será realizada por amostragem, em relação à quantidade de embarcações que, na data programada para a prestação da assistência técnica, estiverem em operação no porto, mediante a adoção dos seguintes critérios:*

*I na importação: 50%*

*II na exportação: 30%*

*Parágrafo único. Os Superintendentes da Receita Federal poderão, no âmbito de sua jurisdição, alterar os percentuais de amostragem de que trata este artigo.*

*Art. 22. A mensuração consistirá na determinação do peso da mercadoria a granel, expressa em quilogramas, mediante pesagem, arqueação ou medição direta.*

*§ 1º A pesagem será feita:*

*a) em balança rodoviária ou ferroviária;*

*b) em balança de fluxo intermitente;*

*c) em balança de fluxo contínuo.*

*§ 2º A arqueação será feita:*

*a) pelo calado da embarcação (cálculo da variação de deslocamento ou "draft survey");*

*b) pela medição do espaço vazio do tanque;*

*c) pela medição do espaço cheio do tanque.*

*§ 3º Na arqueação serão efetuadas medições inicial e final, admitindo-se aferições intermediárias, durante a operação, quando a embarcação mudar de berço de atracação ou a pedido do interessado, deferido pela autoridade aduaneira.*

*§ 4º A medição direta se efetivará por instrumento medidor do fluxo de granel, líquido ou gasoso.*

*Art. 23. A mensuração da quantidade de granel sólido, na importação ou exportação por via terrestre e na descarga direta de embarcação para veículos terrestres, será realizada, preferencialmente, em balança rodoviária ou ferroviária utilizada na expedição ou recepção*

*§ 1º A unidade local poderá aceitar as informações do conhecimento de carga ou do documento que acompanhar o veículo ou a unidade de carga, efetuando verificação por amostragem.*

*§ 2º A medição para quantificação de mercadoria a granel efetuada a bordo exclui a medição de terra, salvo decisão do titular da unidade local, na hipótese da alínea "b" do § 2º do art. 22, ou caso a caso, quando devidamente justificado.*

...

*Art. 27. O laudo referente à mensuração de granel só terá validade se acompanhado das planilhas que evidenciem os métodos e os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões.*

Já a Instrução Normativa SRF n.º 175, de 17/07/2002, assim dispunha no momento do registro da Declaração de Importação-DI n.º 08/06965937, em 13/05/2008:

*Art. 5º A mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização aduaneira, que poderá designar perito, e será realizada utilizando os métodos julgados apropriados em cada caso mediante expedição de laudo ou certificado de medição. (Redação vigente à época) Sobre o assunto o interessado assim se manifesta:*

*E se assim foi feito, temos duas mensurações bastante díspares: a pesagem na balança do porto, atestada pelo Engenheiro chefe responsável pelo Departamento Operacional da Cia Docas do Porto de São Sebastião ( onde foi apurado um excesso de apenas 23,670 toneladas) e o Laudo de Arqueação, onde o excesso é descabido: 230,88 toneladas. Parece inverossímil que o exportador erraria tanto, enviando 230 toneladas a maior, que representam 230 mil quilos, sem receber qualquer pagamento por isso. No caso dos graneis, é normal que surjam pequenas diferenças na mensuração, em razão das grandes quantidades e de diferenças existentes nas próprias balanças ( no porto de exportação e no porto de importação), que nem sempre estão aferidas com precisão. Mas é muito mais razoável considerar como correta a mensuração da balança da Cia Docas ( com um excesso de apenas 23 toneladas), do que o Laudo de Arqueação com mensuração diferente de todos os demais documentos, aliada ao fato de que a pesagem é mais exata do que a arqueação, que é um meio indireto de cálculo.*

A par do que já foi considerado a respeito da apresentação das planilhas de cálculo, o interessado faz nova ilação que não guarda qualquer relação com a legislação. O artigo 22 da Instrução Normativa SRF 157, de 22 de dezembro de 1998, dispõe que a mensuração consistirá na determinação do peso da mercadoria a granel, expressa em quilogramas, mediante pesagem, arqueação ou medição direta. O legislador não faz qualquer ordem de preferência entre esses métodos, remetendo esta opção ao chefe da unidade da Receita Federal do Brasil RFB.

A fiscalização procedeu conforme os atos normativos vigentes. O interessado reivindica a adoção de um procedimento que destoa dessa determinação. O interessado quer a imposição de um procedimento – reconhecer a pesagem da Cia. Docas de São Sebastião e da entrada de seus armazéns em Taubaté – e simplesmente descartar o Laudo de Arqueação feito por engenheiro credenciado pela Receita Federal do Brasil, sem evidenciar qualquer vício, uma vez que o próprio Laudo de Verificação de Cálculos apresentado atesta a correção dos procedimentos adotados.

Mas este procedimento não encontra respaldo na legislação, consoante a resposta ao quesito 1) da Resolução No. 17001.045, de 15/09/2011, às folhas 230:

*A fiscalização aduaneira tem como posicionamento, nos casos em que houver, considerar o laudo de arqueação emitido por perito credenciado pela RFB, resultado da mensuração da quantidade de mercadoria a granel efetuada a*

*bordo de embarcação, como a correta quantidade de mercadoria, seja ela favorável ou não ao interessado.*

*Tal posicionamento, na ocasião do fato 'em debate, encontrava-se respaldado no disposto no artigo 23, § 2º da IN SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, que então determinava que "a medição para quantificação de mercadoria a granel efetuada a bordo exclui a medição de terra, salvo decisão do titular da unidade local, na hipótese da alínea "b" do § 2º do art. 22, ou caso a caso, quando devidamente justificado.*

*A IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, e que revogou a IN SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, corrobora tal postura em seu artigo 24 ao determinar que l'a quantificação de granel, na importação ou na exportação, quando efetuada a bordo, por perito designado pela unidade local da RFB, exclui, a medição em terra efetuada pelo terminal, salvo decisão do chefe da unidade da RFB, em casos devidamente justificados".*

Reforçando esse prisma, cita-se a resposta ao quesito 2) da Resolução No. 17001.045, de 15/09/2011, às folhas 230:

*O procedimento assinalado, cálculos efetuados pelo imediato, da embarcação, não está previsto na IN SRF 157, de 22 de dezembro de 1998, bem como em nenhuma norma específica. O intuito de incluir tal informação no Despacho Decisório foi para destacar a afirmação prestada pelo perito técnico credenciado pela RFB em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal N° 73/2009 e 'foi assinalado apenas como um indicativo, de que a quantidade mensurada pelo laudo oficial é a correta, conforme fica claro no texto do Despacho em questão.*

7. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

8. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco